



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



PARECER Nº 01, DE ABR DE 2015. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre PROJETO DE LEI Nº 105/2015 que institui a Política Emergencial de Contratação de Professores para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Autor: Deputado Cristiano Araújo.

Relator: Deputado Profº Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 105/2015, de autoria do Deputado Cristina Araújo, que institui a Política Emergencial de Contratação de Professores para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

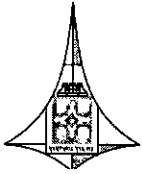
A proposição em tela versa sobre contratação emergencial de professores para a Rede Pública do Distrito Federal, com dispensa de concurso, para suprir carência de pessoal no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Segundo a proposição, o Poder Executivo poderá contratar, seguindo a Lei de Licitações, pessoas físicas para prestação de serviço educacional na rede pública de ensino distrital.

É o sucinto relatório.

Página 1 de 3





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



II – VOTO DO RELATOR

O tema se insere no âmbito de atribuições desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura por tratar do tema educação, como se infere do art. 69, I, "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A educação, como se sabe, é um princípio tão essencial, que o constituinte originário fixou-a como um princípio constitucional sensível, autorizando até mesmo a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de desatenção aos limites de aplicação de receita nos serviços públicos para fomentá-la.

Acontece que a contratação de pessoal para o serviço público de educação não tem sido objeto de eficiente e célere processo por parte da Administração Pública, o que ocasiona o início do ano letivo com prejuízo para o corpo discente, dada a ineficiência administrativa em adequar a necessidade da população com o efetivo de servidores na rede pública de ensino.

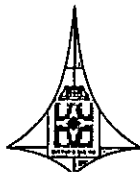
É certo que o concurso público é a maneira mais eficiente de se resguardar a meritocracia, mas não é menos certo que o princípio da eficiência é malferido quando no início ou no curso do ano letivo, em razão de afastamentos, licenças ou situações excepcionais, as escolas públicas ficam desfalcadas de professores, não conseguindo honrar com o ano letivo de maneira adequada.

Nesse sentido, a urgência para suprir situação excepcional reclama um procedimento ágil, célere, e, portanto, incompatível com procedimentos mais complexos que por ora se empregam.

A contratação emergencial deve ater-se, igualmente, à eficiência, na prestação dos serviços públicos de educação para assegurar tão relevante direito social às crianças, adolescentes e jovens.

Assim, pensando na eficiência administrativa, a proposição em tela, NO MÉRITO, mostra-se adequada para o fortalecimento do dever do Estado com a educação pública, deixando a análise das questões de juridicidade que

Página 2 de 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



possam ser objeto de dúvidas quanto à constitucionalidade para o âmbito do órgão legislativo competente: Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, diante do interesse social que se reveste o tema, voto e opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2015.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015.

PRESIDENTE

Reginaldo Veras Coelho

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR

Página 3 de 3